



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20252900500025
SUJEITO PASSIVO : GRANCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A
ENDEREÇO : Lote 35ª Remanescente, Gleba 16 Setor Rolim s/n – Santa Luzia do Oeste - RO CEP: 76.950-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 31/10/2025
CAD/CNPJ: : 65.978.488/0008-48
CAD/ICMS : 730746-2

DECISÃO Nº 20252900500025/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de 50 bovinos machos. A operação foi acobertada pela nota fiscal de nº 16. Trata-se de gado vivo em operação adquirido de terceiro em transferência para outro estabelecimento do sujeito passivo localizado no estado do Mato Grosso.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 34.140,00
Multa 100%	R\$ 30.726,00
Juros	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 64.866,00

A intimação foi realizada pessoalmente em 02/12/2025 (fls 20) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Da natureza jurídica da operação: transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. As operações realizadas consistiram em mera movimentação física de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, inexistindo circulação jurídica de mercadoria ou transferência de titularidade. A jurisprudência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

consolidada reconhece que a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS:

Súmula 166 do STJ:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

STF – Tema 1099 (ARE 1.255.885):

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que situados em estados distintos.”

Além do entendimento jurisprudencial, a própria legislação complementar passou a prever expressamente a inexistência de fato gerador do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Nos termos do art. 12, §4º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2023;

II – Da boa-fé do contribuinte e da ausência de dolo, fraude ou simulação. O contribuinte emitiu regularmente as notas fiscais, declarou corretamente as operações e não ocultou qualquer informação do Fisco, demonstrando inequívoca boa-fé objetiva. Não há nos autos qualquer indício de fraude, simulação, omissão de receitas ou tentativa de suprimir tributos, tratando-se, quando muito, de controvérsia técnica sobre a aplicação do regime de diferimento em operações de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A inexistência de conduta dolosa afasta a aplicação de penalidade em grau máximo, devendo a sanção observar caráter educativo e proporcional;

III - Da dúvida objetiva na interpretação da norma tributária. O regime de diferimento do ICMS, especialmente quando aplicado a operações de transferência interestadual, possui regramento técnico e de difícil interpretação para o contribuinte comum. A existência de dúvida objetiva quanto ao momento de encerramento do diferimento e à forma de recolhimento do imposto impõe a aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao acusado em matéria sancionatória. Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Diante disso, a penalidade aplicada mostra-se excessiva e incompatível com a natureza da conduta praticada;

IV – Da necessidade de redução da multa. Na hipótese de manutenção da exigência fiscal, requer-se, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal, considerando:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- a inexistência de dolo, fraude ou simulação;
- a regular emissão de documentos fiscais;
- a natureza meramente interpretativa da infração;
- a inexistência de circulação jurídica de mercadoria.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que multas tributárias não podem assumir caráter confiscatório (RE 833.106/SC – Tema 863), devendo guardar proporcionalidade com a gravidade da infração e com o tributo devido. No caso concreto, a autuação decorre de controvérsia técnica acerca do momento de recolhimento do imposto diferido, inexistindo qualquer ocultação de operações, o que torna desarrazoada a penalidade aplicada.

Ao final, requer que a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O gado em questão foi, de fato, adquirido de terceiro e posteriormente transferido para fora do Estado de Rondônia.

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

“Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, [art. 27](#))

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#): (Lei 688/96, [art. 45](#) e [art. 58, § 1º](#)):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a [alínea “b” do inciso XI](#) do caput;

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

“Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”

“Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, [art. 5º, caput](#))

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.”

“Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, [art. 24, inciso I](#))

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou”

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo quanto a natureza jurídica da operação: transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. As operações realizadas consistiram em mera movimentação física de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, inexistindo circulação jurídica de mercadoria ou transferência de titularidade. A jurisprudência consolidada reconhece que a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS:

Súmula 166 do STJ:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

STF – Tema 1099 (ARE 1.255.885):

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que situados em estados distintos.”

Além do entendimento jurisprudencial, a própria legislação complementar passou a prever expressamente a inexistência de fato gerador do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Nos termos do art. 12, §4º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2023.

O sujeito passivo argumenta quanto a não incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A operação subsequente, consistente em mera transferência interestadual entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

Delimitado o recorte, cumpre destacar que a tese da não incidência do ICMS no deslocamento interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.255.885, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1099).

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo e o localizado em Rondônia e Mato Grosso.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

Nos termos da legislação vigente, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Alega o sujeito passivo quanto a boa-fé do contribuinte e da ausência de dolo, fraude ou simulação. O contribuinte emitiu regularmente as notas fiscais, declarou corretamente as operações e não ocultou qualquer informação do Fisco, demonstrando inequívoca boa-fé objetiva. Não há nos autos qualquer indício de fraude, simulação, omissão de receitas ou tentativa de suprimir tributos, tratando-se, quando muito, de controvérsia técnica sobre a aplicação do regime de diferimento em operações de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A inexistência de conduta dolosa afasta a aplicação de penalidade em grau máximo, devendo a sanção observar caráter educativo e proporcional.

O Auditor Fiscal no exercício de sua atividade está plenamente vinculado a aplicação da lei. Ao fiscalizar a operação de saída, constatou o não recolhimento do imposto devido pelo encerramento do diferimento. Sendo portanto, obrigado a cumprir seu dever de ofício de constituir o crédito tributário devido e aplicar a penalidade prevista em lei.

O ICMS para o Estado de Rondônia está regulado pela Lei 688/96 que não prevê nenhuma redução de penalidade em razão da boa-fé do contribuinte.

Portanto, torna-se inaplicável qualquer redução da penalidade aqui pleiteada pelo contribuinte.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o defendente que teve dúvida objetiva na interpretação da norma tributária. O regime de diferimento do ICMS, especialmente quando aplicado a operações de transferência interestadual, possui regramento técnico e de difícil interpretação para o contribuinte comum. A existência de dúvida objetiva quanto ao momento de encerramento do diferimento e à forma de recolhimento do imposto impõe a aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao acusado em matéria sancionatória. Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Diante disso, a penalidade aplicada mostra-se excessiva e incompatível com a natureza da conduta praticada;

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, a saída do gado do Estado de Rondônia configura o encerramento do diferimento, conforme a legislação determina:

RICMS- RO
ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”

Importa considerar que o contribuinte, também não nega, portanto, concorda que o gado objeto da saída interestadual, foi por ele comprado de terceiros.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

O art. 112 do Código Tributário Nacional, estabelece que a lei que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Ou seja, no momento de escolher a penalidade a ser aplicada, existindo mais de uma possível, deve ser aplicada aquela que for mais favorável ao contribuinte, mantendo-se a pertinência quanto a razão de sua aplicação.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e”

Entendemos que a penalidade correta aplicável a essa operação é a fixada no Art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitulamos de ofício a penalidade, que mantém o mesmo percentual aplicado.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

IV – Da necessidade de redução da multa. Na hipótese de manutenção da exigência fiscal, requer-se, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal, considerando:

- a inexistência de dolo, fraude ou simulação;
- a regular emissão de documentos fiscais;
- a natureza meramente interpretativa da infração;
- a inexistência de circulação jurídica de mercadoria.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que multas tributárias não podem assumir caráter confiscatório (RE 833.106/SC – Tema 863), devendo guardar proporcionalidade com a gravidade da infração e com o tributo devido. No caso concreto, a autuação decorre de controvérsia técnica acerca do momento de recolhimento do imposto diferido, inexistindo qualquer ocultação de operações, o que torna desarrazoada a penalidade aplicada.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG) “A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

RE 736.090 (Tema 863)

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

A multa aplicada foi no percentual de 90%, portanto, perfeitamente constitucional.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

valor de R\$ 64.866,00 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 08 de maio de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**